



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.829 - RJ (2013/0146792-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ DE BRITO MENEZES
RECORRENTE : FERNANDA DIAS SANTOS FELICIANO
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETI LONGO
RECORRENTE : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA BARROS E OUTRO(S)
IDELMAR SODRÉ CORRÊA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À ORDEM DOS ADVOGADOS. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME NO CURSO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATORIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

1. A mera determinação de remessa de cópia de ação cível para o Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da utilização de documento supostamente adulterado, por se tratar de providência de cunho administrativo, não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção dos recorrentes, razão pela qual não é cabível o manejo do *habeas corpus*.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.829 - RJ (2013/0146792-0)

RECORRENTE : CARLOS JOSÉ DE BRITO MENEZES
RECORRENTE : FERNANDA DIAS SANTOS FELICIANO
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETI LONGO
RECORRENTE : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA BARROS E OUTRO(S)
IDELMAR SODRÉ CORRÊA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS JOSÉ DE BRITO MENEZES, FERNANDA DIAS SANTOS FELICIANO, JOSÉ DONIZETI LONGO e REGINALDO DA SILVA contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0067265-97.2012.8.19.0000.

Noticiam os autos que o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Barra Mansa/RJ determinou a expedição de ofício ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil em razão da suspeita de que os autores de demanda civil e seus advogados teriam adulterado faturas de energia elétrica para o fim de burlar as regra de distribuição dos processos judiciais.

Sustenta o patrono dos recorrentes que estes seriam alvo de constrangimento ilegal, uma vez que a conduta a eles atribuída seria atípica.

Afirma que a cópia de documento não teria valor, e que a competência nos Juizados Especiais seria concorrente, motivo pelo qual o ajuizamento de ação na comarca em que os demandados exerceriam atividade econômica não acarretaria qualquer prejuízo, estando-se diante de hipótese de crime impossível ou mesmo da irrelevância penal do fato.

Aduz que a falsidade, na espécie, não teria o condão de criar obrigação nem alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Alega que diante do princípio da intervenção mínima os fatos retratados nos autos não interessariam ao Direito Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal ou o inquérito policial deflagrados contra os recorrentes.

Dispensadas as contrarrazões (e-STJ fl. 262), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 271/273, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.829 - RJ (2013/0146792-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento de eventual ação penal ou inquérito policial deflagrados contra os recorrentes.

Noticiam os autos que o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Barra Mansa/RJ determinou a expedição de ofício ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil em razão da suspeita de que os autores de demanda civil e seus advogados teriam adulterado faturas de energia elétrica com a intenção de burlar a regra de distribuição dos processos judiciais (e-STJ fl. 36).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE FATURAS DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE. PROCESSO ORIGINÁRIO EXTINTO, COM DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS FATURAS PARA INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. WRIT PARCIAMENTE INSTRUÍDO. DENEGAÇÃO.

Ausência de documentação hábil a comprovar o alegado pelos impetrantes. Questão de cunho probatório que não se coaduna com o rito célere do Habeas Corpus, por não permitir o exame aprofundado da prova para aferição da existência de indícios sobre a suposta prática de crime perpetrado pelos pacientes.

Informações prestadas pelo Ministério Público aduzindo que nenhuma cópia dos processos apontados na inicial foram encaminhadas àquele órgão e tampouco foi instaurado qualquer procedimento investigatório em nome dos pacientes. Ausência de qualquer constrangimento ilegal perpetrado contra os pacientes.

Ordem denegada. Unânime." (e-STJ fl. 214).

Compulsando os autos, constata-se que, embora o magistrado de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha determinado a remessa de cópias dos autos de ação cível ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, não há notícias de que os recorrentes tenham sido indiciados, acusados ou denunciados em decorrência da suposta apresentação de faturas de energia elétrica falsas no referido processo judicial, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ameaça à liberdade de locomoção, o que revela o descabimento do presente reclamo.

Como se sabe, o *habeas corpus* é garantia individual destinada a tutelar o direito ambulatorial do indivíduo, constituindo meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 647 do Código de Processo Penal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;"

*"Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."*

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito ambulatorio reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Assim, configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não for observado.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE: RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRECEDENTES. HOMICÍDIO. PEDIDO PARA QUE SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS DE POLICIAIS AO RECORRENTE SEJAM CESSADAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO IMEDIATO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA FORMULADO APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS. PLEITO NÃO VENTILADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo.

2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não deve ser conhecida a impetração em que não se demonstra constrangimento direto à liberdade de locomoção do Paciente, como é o caso da impetração originariamente deduzida perante o Tribunal a quo, em que o recorrente pugna pela cessação de supostas perseguições e ameaças por parte de policiais. "A ação de 'habeas corpus' - desde que inexistente qualquer situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque" - não se revela cabível [...] "(HC 83.238/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min.

CELSO DE MELLO, DJe de 23/04/2009.) 3. O pedido de liberdade não foi formulado perante o Tribunal a quo.

Assim, não há como ser conhecida a impetração quanto a este portanto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ordinário recebido como habeas corpus substitutivo, o qual se nega conhecimento.

(RHC 27.117/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TESTE DO BAFÔMETRO. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A inicial não aponta nenhum ato que estaria causando ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não se mostrando possível, no caso, o manejo de habeas corpus contra lei em tese.

2. Eventuais sanções decorrentes de recusa do paciente a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Trânsito Brasileiro, dentre eles o teste de alcoolemia, não vão além de aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir e de medidas administrativas, não existindo, assim, constrangimento a ser sanado no âmbito do writ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 133.840/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)

No mesmo diapasão são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Há dois fundamentos que inviabilizam o conhecimento da impetração deste writ perante esta Corte: a) o não-esgotamento da instância referente ao Superior Tribunal de Justiça, eis que não há notícia da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática referida na inicial da impetração; b) a ausência de qualquer constrangimento ilegal relativamente ao paciente, eis que foi declarada extinta sua punibilidade. 2. Alegação do paciente acerca da possível nulidade do julgamento da apelação não foi objeto de apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a impetrante, ciente da decisão monocrática do relator, deixou de interpor agravo regimental. 3. A Súmula 691, do STF, se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior, eis que não houve decisão colegiada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 4. Falta de interesse de agir por parte da impetrante, eis que a pena imposta ao paciente já foi integralmente cumprida, não havendo qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento a liberdade de ir e vir do paciente, requisito inafastável para a ação de habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). 5. A extinção da pena ou da punibilidade - qualquer que seja a sua causa - afasta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente e torna consequentemente incabível o remédio constitucional do habeas corpus. 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 91106, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00369)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PENA DE INABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO À LIBERDADE LOCOMOÇÃO. INIDONEIDADE DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à eventual nulidade do julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que não se operou a prescrição relativamente à pretensão que ensejou a aplicação da pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inabilitação do paciente para cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos. 2. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar a questão, concluindo no sentido da inidoneidade do habeas corpus para proteção de outros direitos que não relacionados à liberdade de locomoção do paciente (HC nº 84.816/PI, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.05.2005). 3. Não conhecimento de habeas corpus quanto à alegação de o aresto do STJ haver mantido como válida a pena de inabilitação para função pública, por não constituir esse ponto ameaça à liberdade de ir e vir do paciente. 4. A pena de inabilitação para exercício de cargo ou função pública tem natureza independente e autônoma em relação à pena estabelecida em razão da prática do crime de responsabilidade de prefeito municipal, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 379.392/SP, 1ª Turma, DJ 16.08.2002). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 87375, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00262)

Ora, diante da inexistência de qualquer procedimento criminal em desfavor dos recorrentes, não há dúvidas de que no caso em apreço não há qualquer ameaça ao seu direito ambulatorial.

Isso porque, como consignado alhures, os recorrentes não são formalmente acusados de crime algum, tampouco denunciados em qualquer ação penal referente à apresentação, em ação cível, de faturas de energia elétrica que teriam sido adulteradas. Na verdade, se insurgem contra ato de cunho administrativo praticado pelo magistrado do Juizado Especial Cível da comarca de Barra Mansa/RJ, do qual não se pode extrair, pelo menos neste momento, qualquer ameaça à liberdade de locomoção dos recorrentes.

Pelas razões aduzidas, tem-se que o *writ* não é a via adequada para o tratamento da matéria aventada no reclamo, em respeito à destinação específica que lhe foi dada pela Constituição.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de "pobreza" para obter os benefícios da assistência judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial.

2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica.

3. Recurso desprovido.

(RHC 21.628/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME. COMUNICAÇÃO DO JUIZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPP, ART. 40). CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ILEGALIDADE DE ALGUMAS DECISÕES JUDICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Sendo ato de ofício, a comunicação do Juiz ao Ministério Público, inclusive remessa de cópias de peças do processo não configura constrangimento ilegal, reparável por habeas corpus (Precedentes).

II - Não tendo sido as teses relativas a configuração do delito de desobediência, bem como se as decisões judiciais prolatadas são manifestamente ilegais, enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de analisá-las, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto, denegado.

(HC 20.948/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 412)

Por conseguinte, não se vislumbra ameaça ou violação à liberdade de locomoção dos recorrentes, ainda que reflexa ou indireta, pelo que inexiste qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício.

Ante o exposto, **não se conhece** do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0146792-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.829 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00672659720128190000 107761920128190007 107831120128190007
166308320108190000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS JOSÉ DE BRITO MENEZES
RECORRENTE : FERNANDA DIAS SANTOS FELICIANO
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETI LONGO
RECORRENTE : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA BARROS E OUTRO(S)
IDELMAR SODRÉ CORRÊA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.